



**CONCORRÊNCIA Nº 139/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENVOLVAM EXECUÇÃO/CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO, MURO DE CONTENÇÃO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MICRODRENAGEM PARA A EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE HIDRÁULICA DO RIO MATHIAS, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – TERMO DE COMPROMISSO 0351.026-16/2011 – MINISTÉRIO DAS CIDADES/CEF.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo **Consórcio EMPO/Adrimar**, aos 05 dias de dezembro de 2013, face ao julgamento da habilitação, realizado em 28 de novembro de 2013. E ainda, contrarrecurso interposto tempestivamente pelo **Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem**, em 16 de dezembro de 2013.

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 10 de setembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF.

O recebimento dos envelopes habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 18 de novembro de 2013.

Apresentaram seus envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio CDI Joinville; Consórcio Empo/Adrimar; Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e



## Secretaria de Administração

---

Ramos Terraplenagem; Consórcio Infracul/CCB Construtora; DM Construtora de Obras Ltda; Ster Engenharia Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de novembro de 2013, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado na íntegra, no sítio da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Comissão Especial de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio Infracul/CCB e Consórcio CDI Joinville. E foram habilitados para a próxima fase do certame, os seguintes licitantes: DM Construtora de Obras Ltda; Consórcio Empo/Adrimar, Ster Engenharia Ltda e Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem.

### **II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, o consórcio Empo-Adrimar alega no tocante a documentação apresentada pelo Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem que houve mudança no seu contrato social resultando na perda na validade da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC, uma vez que este último não contempla as alterações efetuadas no contrato social.

Aduz ainda que a documentação trazida pela empresa não está em plena consonância com o Edital e não demonstra sua aptidão para continuar no certame.

E ao final, requer a reforma do julgamento, o qual habilitou o Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem do certame.

É o relatório.

### **III – MÉRITO**

Na oportunidade da sessão para abertura dos envelopes nº 01 (documentos de Habilitação), o Consórcio Infracul/CCB apresentou uma arguição



## Secretaria de Administração

acerca da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC, apresentada pela empresa Empreiteira Motta Junior.

Aponta o Consórcio Infracul/CCB que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Empreiteira Motta Junior, possui indicado o valor do Capital Social, diferente do Capital Social apresentado no Contrato Social e portanto, a Certidão não é válida.

Ocorre que a Comissão, conforme Ata para Julgamento da Habilitação, decidiu aceitar a Certidão de Pessoa Jurídica, em observância nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme pode ser extraído da ata do dia 28 de novembro de 2013:

**Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem**, em análise da arguição apresentada pelo consórcio Infracul/CCB que alega divergência existente entre o valor do capital social constante no Contrato Social daquele apresentado na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC pela empresa Empreiteira Motta Junior, foi analisado que a empresa fez uma alteração recente no seu Contrato Social, conforme observado na 15.<sup>a</sup> alteração contratual, formalizada em 05 de novembro de 2013, restando que a certidão de pessoa jurídica no CREA/SC apresentada na licitação foi emitida em 21/05/2013 com validade até 31/03/2014, ou seja anterior a data da atualização do capital social, desse modo a Comissão decide aceitar a documentação apresentada, com observância nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, haja vista, não haver prejuízo no tocante as qualificações técnicas, financeiras e jurídicas da empresa.

Segundo alega o recorrente, para o cumprimento da exigência disposta no item 8.2 “p” do instrumento convocatório, a Empreiteira Motta Junior, apresentou a certidão expedida pela internet sob nº D F9-H3A8-459C-C5EH, a qual nas informações cadastrais da empresa, apresenta a informação de que o seu capital social corresponde à R\$ 320.675,00.

O recorrente alega ainda, que a referida empresa promoveu recente alteração no seu contrato social, formalizada em 06 de novembro de 2013, alterando o seu capital social para R\$ 7.046.175,00, informação esta que não foi atualizada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que invalidaria a certidão.

Em análise aos autos do processo, observa-se que a Empreiteira Motta Junior, apresentou a Certidão de registro de pessoa jurídica, com validade até 31/03/2014 (fls. 1939) e de acordo com os documentos de habilitação apresentados



## Secretaria de Administração

pelo Consórcio Empreiteira Motta Junior Ltda e Ramos Terraplenagem, a 15ª alteração no Contrato Social da Empreiteira Motta Junior (fls.1863-1867), na qual houve a modificação do capital social, restou registrada pela JUCESC em 06 de novembro de 2013.

No tocante as alterações cadastrais procedidas nos registros de pessoas jurídicas perante aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, vejamos o que dispõe a Resolução nº 336/89, expedida Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, **deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.** (grifo nosso)

Contudo, considerando que a alteração do Contrato Social ocorreu em 06 de novembro de 2013 e a entrega dos envelopes de habilitação foi realizada em 18 de novembro de 2013, a Empreiteira Motta Junior ainda encontrava-se no prazo estipulado pelo CREA para atualização dos dados cadastrais perante àquele órgão.

Conforme diligência realizada por telefone junto ao CREA/SC, restou confirmado os procedimentos adotados pelo referido órgão.

Importante mencionar ainda, que a exigência de apresentação da certidão tem o condão de confirmar o responsável técnico da empresa, bem como, apurar a regularidade da empresa junto à entidade.

A Certidão de Pessoa Jurídica, está incluída no rol de documentos exigidos na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, para comprovação qualificação técnica da empresa, vejamos: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)”.

Os próprios Tribunais já manifestaram-se contrários a inabilitação de empresas pela ausência de atualização dos registros junto à entidade competente, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL.DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO.CAPITAL SOCIAL. Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal



## Secretaria de Administração

de pequena importância. Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 33952 PR 1999.70.00.033952-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 18/09/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/10/2001 PÁGINA: 828)

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 352/2010 – Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010)

Inabilitar um licitante, diante a ausência de atualização do Capital Social na Certidão de inscrição no CREA, seria um afronta princípio da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, tendo em vista que a Administração Pública poderá deixar de contratar a proposta mais vantajosa, em função de uma mera atualização de cadastro, tendo em vista que o documento hábil para comprovar o capital social da empresa é seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, sendo este apresentado em conformidade, de outro vértice a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica é apto para comprovação da qualificação técnica da empresa, qual seja, seu devido registro no órgão de conselho de classe.

Sobre o princípio da moralidade Moraes leciona o seguinte:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296).

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão Especial de Licitação agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu habilitar o Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem.

Ante ao exposto as alegações da empresa recorrente, a fim de conduzir a inabilitação do Consórcio Empreiteira Motta Junior e Ramos Terraplenagem não



## Secretaria de Administração

---

merecem acolhida, tendo em vista que não guardam compatibilidade com a legislação e jurisprudência pátria.

Cumprе mencionar ainda, que o Consórcio Empo/Adrimar, no encerramento do seu recurso apresentou argumentos, os quais não estão de acordo com o teor do recurso apresentado, sendo estes ignorados pela Comissão Especial de Licitação, visto se tratarem claramente de licitação diversa dessa que está em pauta.

### IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO EMPO/ADRIMAR**.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 15/01/2014, às 8h30, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

Silvia Mello Alves

Cleusa Rodrigues Weber

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO EMPO/ADRIMAR**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 13 de janeiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva